

DIREITO DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMBATES ENTRE A REGULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADO E A JUSTIÇA SOCIAL

Labor Law and the Supreme Federal Court: clashes between market legal regulation and social justice

Revista de Direito do Consumidor | vol. 147/2023 | p. 195 - 224 | Maio - Jun / 2023
DTR\2023\5269

Sayonara Grillo

Doutora em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora associada de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRJ. Líder do grupo Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT/UFRJ. Desembargadora do Trabalho no TRT-1. Sayonara@direito.ufrj.br Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0059048013298492_].

Karen Artur

Doutora em Ciência Política pela UFSCar. Mestre em Ciências Sociais. Professora adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Direito e Justiça – TRADJUST. karenartur2014@gmail.com Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6014314141747645_].

Elina Pessanha

Doutora em Antropologia pela USP. Mestre em Antropologia Social pela UFRJ (Museu Nacional). Professora titular do PPGSA/UFRJ. Pesquisadora do CNPq. Coordenadora do AMORJ/UFRJ. elina.pessanha@gmail.com Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0392987249249095_].

Área do Direito: Processual; Trabalho

Resumo: O artigo tem como escopo a compreensão das concepções prevalecentes no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Direito do Trabalho e suas relações com a ordem econômica de mercado estruturada a partir de uma racionalidade neoliberal e individualista. Examina como tais ideias orientam decisões que (des)institucionalizam o Direito do Trabalho e contribuem para o enfraquecimento das instituições voltadas para a efetivação da justiça social. Problematiza as relações existentes entre o debilitamento das dimensões protetivas e estatutárias do Direito do Trabalho com o declínio da justiça social e da democracia. Conclui que o STF contribui para criar um Direito do Trabalho para uma economia política liberta de valores de justiça social, distanciando-se da literatura estrangeira que relaciona avanços democráticos com a realização da justiça social pela via do Direito do Trabalho. Para a realização da pesquisa, procedeu-se ao levantamento de acórdãos, decisões monocráticas, notícias divulgadas pelo STF. Além dessas fontes documentais, também foram consultados audiovisuais contendo trechos de sessões de julgamento e seminários disponíveis nas redes sociais de entidades da área jurídica, bem como fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho – Supremo Tribunal Federal – Justiça Social – Neoliberalismo – Democracia

Abstract: The article aims to understand the prevailing conceptions of Labor Law in the Supreme Federal Court and its relations with the market economic order based on a neoliberal and individualistic rationality. It examines how such ideas guide decisions that (de)institutionalize Labor Law and contribute to the weakening of institutions inclined to the realization of social justice. The paper discusses the relationship between the decreasing of the protective and statutory dimensions of Labor Law and the decline of social justice and democracy. It concludes that the Federal Supreme Court contributes to the creation of an ideal Labor Law for a political economy free of social justice values. In order to conduct the research, a survey was carried out of judgments, monocratic decisions, and news released by the Supreme Court. In addition to these documentary sources, audiovisuals containing excerpts of trial sessions and seminars available on social networks of legal entities, as well as bibliographic sources, were consulted.

Keywords: Labor Law – Supreme Federal Court – Social Justice – Neoliberalism – Democracy

Para citar este artigo: Grillo, Sayonara; Artur, Karen; Pessanha, Elina. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. *Revista*

de *Direito do Consumidor*. vol. 147. ano 32. p. 195-224. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-5269>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Por que justiça social importa para o Direito do Trabalho e a democracia? - 3. Ideias no STF para (des)institucionalizar o Direito do Trabalho - 4. O Supremo Tribunal Federal: primazia do mercado e racionalidade neoliberal - 5. Conclusão - 6. Referências - 7. Legislação - 8. Jurisprudência

1. Introdução

O¹ ano de 2023 ficará marcado na história do Supremo Tribunal Federal (STF). A depredação do plenário da Corte, de gabinetes de ministros e o cenário de horrores divulgado em redes sociais por participantes da tentativa de golpe contra as instituições republicanas certamente será o evento destacado nessa memória, por sua magnitude criminosa e política. Contudo, no plano da normalidade democrática, além da mudança na composição pela aposentadoria de ministros, o STF foi palco de eventos de especial significação discursiva e simbólica, entre os quais se destacam a abertura do ano judiciário com uma reafirmação da solidez da instituição, posição ativa em face dos ataques antidemocráticos sofridos, em ato de verdadeiro desagravo à Corte, e o *Seminário Internacional Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho: Caminhos das Cortes Superiores para a Efetividade da Justiça Social*,² que busca reaproximar institucionalmente o STF e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), tribunal de origem da atual presidenta do STF, ministra Rosa Weber. Refletores foram postos sobre os temas da democracia, da justiça social e do Direito do Trabalho para iluminar caminhos de cortes superiores que detêm, ambas, a prerrogativa de interpretar e tornar efetiva a Constituição, construindo espaços de diálogos em relações por vezes tensionadas e friccionadas pelas dissensões decisórias que vieram à tona na última década, seja por manifestações públicas de ministros, seja pelos estudos e pesquisas voltadas para a atuação do STF em temas trabalhistas.

A literatura jurídica, sociológica e da ciência política é profícua em estudos sobre judicialização e o STF, composição, modos de atuação, concepções de justiça e técnicas de decisão, desenhos institucionais e papel no cenário nacional, com destaque para a atuação contramajoritária da Corte. Nos últimos anos, estudos multidisciplinares se voltaram para a compreensão da atuação do STF em matéria trabalhista, estimulada pela utilização das ações diretas de inconstitucionalidade como instrumentos de oposição às reformas liberalizantes promovidas nas segundas metades das décadas de 1990 e 2010 e/ou das ações declaratórias de constitucionalidade para confirmar políticas de governo, reformas trabalhistas e vincular a Justiça do Trabalho aos julgados do STF que impulsionaram giros hermenêuticos substanciais e afastaram precedentes consolidados pela Justiça especializada.

Em seu *“Justiça Política do Capital”*, Grijalbo Fernandes Coutinho³ defende a tese de que a partir de 2013-2014 o STF deixa de ser uma corte com perfil moderado garantista para assumir um papel “favorável à eliminação do Direito do Trabalho”, mapeando decisões do STF que desconstruíram institutos e garantias favoráveis aos trabalhadores. Outros estudos, que também analisaram diferentes decisões do STF, definem a Corte como um ator político da Reforma Trabalhista, que abriu caminhos para sua existência e a legitimou em pontos centrais.⁴ Assim, o país estaria vivenciando um processo desconstituinte.⁵ A essas análises, acrescenta-se, neste artigo, a de que a Suprema Corte está a criar a regulação do trabalho ideal para uma economia política liberta de valores de justiça social. Para tanto, o artigo explicita a existência de concepções precedentes no STF sobre Direito do Trabalho e suas relações com a ordem econômica de mercado estruturada a partir de uma racionalidade neoliberal e individualista.

Diferenciando-se da linha de votos dos ministros do STF em causas trabalhistas – nos quais as dimensões político-econômicas da regulação trabalhista são formuladas de modo a naturalizar-se o livre mercado –, é notória a presença, na literatura internacional sobre trabalho e democracia, de abordagens nas quais os autores buscam iluminar a importância da relação entre Direito do Trabalho e economia política voltada para a justiça social. Para consecução dos objetivos deste artigo, neste trabalho, aponta-se o distanciamento ou a aproximação de tais votos majoritários das ideias que

conjugam Direito do Trabalho e democracia com justiça social.

Além desta introdução e das considerações finais, esse trabalho foi desenvolvido em três partes. Em um primeiro momento, apresentam-se pontos centrais de obras recentes de pesquisadores internacionais sobre o tema, em especial com as obras de Karl Polanyi,⁶ Alain Supiot⁷ e Ruth Dukes e Wolfgang Streeck,⁸ numa segunda parte do trabalho, são apresentados os debates e as ideias no STF que contribuem para (des)institucionalizar e enfraquecer instituições trabalhistas voltadas para a efetivação da justiça social (sindicatos e Justiça do Trabalho), para, numa terceira parte, serem apontados os papéis do Direito do Trabalho em tais decisões do STF, contrastando-as com tais debates e mesmo aqueles do cenário da doutrina nacional comprometida com a justiça social.

Para a realização da pesquisa, procedeu-se ao levantamento de acórdãos, decisões monocráticas, notícias divulgadas pelo STF. Além dessas fontes documentais, também foram consultados audiovisuais contendo trechos de sessões de julgamento e seminários disponíveis nas redes sociais de entidades da área jurídica, bem como fontes bibliográficas.

2. Por que justiça social importa para o Direito do Trabalho e a democracia?

Antes da apresentação das ideias de autores que tratam das atuais transformações na relação entre economia política e Direito do Trabalho, pode-se afirmar que Karl Polanyi é uma referência comum para elas, especialmente para a crítica do neoliberalismo e de seus efeitos na sociedade. Em sua obra magistral “A Grande Transformação”, de 1944, Polanyi⁹ apresenta o trabalho como uma atividade humana para além das falácias de mercadoria fictícia e do mercado como dado natural, de modo que as regulações são necessárias para proteger a sociedade da liberalização e da pura lógica contratual mercantil. Tem-se, assim, uma tensão entre a pressão econômica e a atuação estatal pela liberalização e as demandas pela contenção de seus efeitos negativos, num duplo movimento de expansão do mercado e de contramovimento em relação à dominação de um mercado sem freios.

Assim, o autor denuncia não somente a ideia de uma economia autorregulada como a de que há uma harmonia entre os interesses individuais e da comunidade, a qual requer respeito às leis da economia, “mesmo que isso signifique sua destruição”.¹⁰ Igualmente, a obra citada valoriza as experiências que visaram e devem objetivar a superação do mercado autorregulado, expandindo direitos, promovendo cooperação, controlando a economia e, assim, garantindo “liberdade para todos”.¹¹

Logo, a ideia de que o mercado deve sujeitar-se à cidadania democrático-participativa para evitar as desigualdades por ele produzidas e para concretizar um conceito mais amplo de liberdade, fruto das próprias demandas sociais e não exclusivamente do poder do mercado, é central nos autores que se seguem.

Dukes e Streeck¹² tratam de duas ênfases que se tornam claras quando se analisa a relação entre Direito do Trabalho e economia política. Em primeiro lugar, a incapacidade do direito contratual/privado, em oposição ao Direito do Trabalho, de reconhecer e tratar o poder desigual das partes no contrato de trabalho e, também, a singularidade da natureza política do Direito do Trabalho, que se diferencia de um modo de produção que, para se reproduzir, trata o poder de trabalho humano como se fosse uma mercadoria. Em segundo lugar, tem-se o caráter centralmente político do Direito do Trabalho vindo do direito coletivo, o qual contribui para o capitalismo democrático como um segundo nível de governo, ao lado do parlamento, providenciando legitimidade a ele ao garantir efeitos de redistribuição de renda e de outros compromissos de classe. Aqui, além de os sindicatos (e outras entidades intermediárias) darem substância ao conceito de povo, funcionam como atores políticos coletivos com capacidade reconhecida de demandar justiça social.¹³

Na visão dos autores, o Direito do Trabalho não apenas se revela como um regime contratual entre compradores e vendedores do poder de trabalho, mas também como um elemento institucional das sociedades capitalistas modernas com caráter de conflitos de classe. Com isso, é fonte do Direito do Trabalho, para além das leis, decisões e técnicas, a participação coletiva democrática dos trabalhadores na formação e no cumprimento das leis, com uma ação que se norteia pela justiça social e pela denúncia de sua violação. Assim, o Direito do Trabalho não somente regula o conflito de classe, mas se desenvolve por meio dele, ou seja, das lutas políticas sobre as mudanças legais para atender aos trabalhadores.

Nesse ponto, o Direito do Trabalho também contribui com o estudo da economia política quando a preocupação passa a ser não somente a eficiência, traduzida pela lucratividade, mas também a justiça, como condição para cooperação estável, ainda que dentro do tempo possível até novas mudanças.¹⁴

Desse modo, os autores defendem que o estudo da economia política tanto esteja focado nas instituições nas quais os conflitos são tratados na lógica jurídica como também na pesquisa de como tais instituições mudam em razão de condições nas quais estão inseridas. Portanto, entendem que o Direito do Trabalho é objeto ideal para analisar a relação entre sistemas legais e normas de justiça social que emergem das lutas sociais no sistema capitalista contemporâneo.¹⁵

Passam, então, a investigar como estatuto e contrato foram sendo reconfigurados ao longo do tempo. Para tanto, partem da visão de Karl Polanyi – para o qual a mercadoria fictícia do trabalho seria destruída sem alguma forma de proteção – e da análise de que a regulação das relações de trabalho somente pelo contrato é irrealista, já que elementos estatutários – leis, negociações coletivas e normas sociais – estão sempre presentes, além das posições e dos recursos sociais e econômicos que restringem a agência das partes. No entanto, notam que plataformas, como a Uber, ajudam a projetar “uma utopia neoliberal: contratos sem estatuto, uma economia sem sociedade”.¹⁶

Nesse caminho, evidencia-se a tensão entre a racionalidade social do Direito do Trabalho e a racionalidade individualista da ordem econômica neoliberal, que buscou afastar a sociedade do governo da economia, colocando a lucratividade acima das responsabilidades sociais. Assim, recuperam as suas preocupações, presentes em outras obras de sua autoria, sobre como pode ser obtida produtividade e estabilidade se as relações de emprego estão crescentemente envolvidas mais por uma ordem privada do que pela democracia industrial.¹⁷ Além disso, preocupam-se com a desigualdade provocada pela governança privada.¹⁸

No entanto, embora o efeito possa engendrar despolitização, os autores alertam para o fato de que essa privatização do estatuto laboral é uma estratégia política, ou seja, uma ordem politicamente construída, com as regras estatais aumentando o poder das organizações empregadoras e com os governos deliberadamente não oferecendo respostas aos efeitos dessa estratégia sobre a contratação do trabalho.¹⁹

Paralelamente, os autores, defendendo a tradição intelectual de que não somente o mercado capitalista, mas a sociedade deve constituir o Direito do Trabalho e que este deve retomar seu caminho democrático, enfatizam a importância do reconhecimento da ação coletiva, da articulação dos conflitos e da negociação de compromissos. Aqui, o Direito do Trabalho não exerceria somente um papel de pacificação, mas de espaço legal para o alcance do progresso social por meio da ação coletiva protegida pelo direito de livre associação e de negociação coletiva, a qual alimentaria os acordos com justiça social.²⁰

No entanto, notam que as mudanças sociais, tecnológicas, organizacionais e jurídicas estão falhando nesse reconhecimento ou mesmo suprimindo conflitos, forjando uma “pseudopaz” no mercado de trabalho e no local de trabalho.²¹

Diante dessas mudanças, no campo das propostas, além de políticas públicas que afastem os empregados da condição de exército de reserva, de tratados que compatibilizem a internacionalização econômica com a estabilidade e a justiça sociais, colocam a necessidade de um tratamento igual, em sentido estrito, das formas de relação de trabalho e de emprego, de modo a “garantir (aos) vendedores de trabalho os mesmos direitos que empregados onde suas situações os fazem similarmente dependentes”.²²

Além disso, e não menos importante, analisam que, em um mundo do trabalho precarizado e repleto de fissuras entre empregados e subcontratados, o direito de associação deve ser “redesenhado para garantir que os trabalhadores sejam empoderados para tomarem ação coletiva contra qualquer empregador ou outra organização que exerça poder sobre eles como trabalhadores”.²³

Outro autor central para a discussão apresentada é Supiot,²⁴ o qual, na mesma linha de denunciar o afastamento das instituições em relação à justiça social e à participação dos trabalhadores nas condições que lhes afetam, tem alertado para a imposição de um ambiente no qual as instituições, especialmente as jurídicas, estão voltadas para a constituição da lógica do mercado como fonte

reguladora da vida social, esvaziando, assim, o imaginário em torno dos ideais de justiça social no trabalho que foram historicamente construídos nos pactos democráticos nacionais e internacionais.²⁵ Para o autor, a história da justiça social demonstra como sua realização é garantia de estabilidade política, não aspiração idealista.²⁶

Em *La Justice au Travail*, o autor²⁷ salienta esse último aspecto que se refere aos sindicatos, atores coletivos fundamentais no processo democrático. Portadores de interesses e demandas comuns a grupos de trabalhadores, eles podem e devem interferir na definição e no alcance dos avanços em termos dos direitos. Os princípios intangíveis do Estado Social construído nos países democráticos ao longo do século XX e os instrumentos de participação e resistência dos trabalhadores e suas instituições sindicais, como o direito de greve e a negociação coletiva, além da liberdade sindical, sustentam a democracia econômica e social sem a qual a democracia política definiria, afirma Alain Supiot. O autor destaca que, nas assembleias sindicais, são manifestadas as palavras que tratam do interesse comum,²⁸ cabendo aos sindicatos realizar o trabalho educacional e cultural que permite aos trabalhadores se posicionarem na batalha ideológica contra a dominação dos interesses do poder econômico.

Por todas essas razões, é extremamente preocupante o crescente enfraquecimento desses espaços representativos, tanto pelas mudanças nas legislações – menos tendentes a criar o equilíbrio das relações trabalhistas – quanto pelas transformações no mundo do trabalho, que enfraquecem as solidariedades.

O Direito do Trabalho se constitui como uma síntese entre sistemas contratuais e estatutários de regulação, racionalizando e controlando o poder empregatício ao submeter e transformar relações de força em relações jurídicas, “civilizando” as relações de trabalho.²⁹ Portanto, tais autores afastam-se da ideia de um papel do Direito do Trabalho que seja conformador da despolitização pretendida pelo mercado, cujos resultados são destrutivos da sociedade.

Na segunda parte desse trabalho, investiga-se como os votos dos ministros do STF alinham-se com essa despolitização ou afastam-se dela, prejudicando os interesses democráticos dos trabalhadores e empoderando interesses econômicos voltados para desregulação do Direito do Trabalho.

3. Ideias no STF para (des)institucionalizar o Direito do Trabalho

“Sob a roupagem de uma discussão técnica, o que se tem é uma discussão verdadeiramente política sobre qual modelo sindical se vai praticar no Brasil”, assim o ministro Luís Roberto Barroso inicia a antecipação de seu voto no julgamento quanto ao fim da contribuição sindical obrigatória realizado pela reforma de 2017.³⁰ Ao explicitar a divergência na sessão em que prevaleceu o entendimento pela constitucionalidade, a ministra Rosa Weber redarguiu em defesa do modelo sindical adotado pela Constituição de 1988: “trata-se de um tripé...afasta-se um, e a casa cai”.

Os debates orais travados nas últimas décadas entre os ministros no STF explicitam mais que previsíveis divergências hermenêuticas ou distintas perspectivas sobre direito, Constituição, jurisdição, política, economia etc.; permitem aquilatar a extensão da compreensão das questões que enfrentam, das consequências que preveem sobre suas decisões, assim como as ideias que orientam a racionalidade decisória prevalecente na Corte.

As falas de Barroso e Rosa Weber no julgamento sobre o fim da contribuição sindical em 2018 demonstram a clareza de um julgamento no qual o STF superou uma linhagem de precedentes anteriores da Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical obrigatória à luz da liberdade sindical, consolidada em tempos de abertura democrática e sob distintas Constituições,³¹ inclusive a de 1988, suprimindo recursos de poder atribuídos aos sindicatos e minando a capacidade de intervenção no debate público das entidades representativas dos trabalhadores.

Não obstante a crítica realizada por parte da doutrina e do movimento sindical à compulsoriedade da referida contribuição, no julgamento emergem concepções que estendem a lógica da concorrência e competitividade à atuação das entidades sindicais, mensuradas em termos de eficiência e eficácia, e desnaturam as dimensões da autonomia coletiva dos trabalhadores, ao afirmar o indivíduo e a vontade individual como única esfera de autodeterminação. A manifestação da vontade construída coletivamente nas assembleias, o conceito constitucional de categoria e o papel político institucional que a Constituição atribui aos sindicatos foram desconsiderados,³² estreitando ainda mais o núcleo da liberdade sindical expresso em julgamentos anteriores sobre financiamento sindical por meio de

contribuições confederativas ou assistenciais.³³ As ressalvas aos arranjos sindicais precedentes à constitucionalização da liberdade e autonomia sindicais e às disfuncionalidades pontuais da legislação sindical brasileira, por vezes, são manejadas pelos ministros de modo a desconsiderar que os modelos democráticos constitucionais se assentam no suporte e no sustento à atividade sindical por meio da lei, inclusive com fomentos econômicos e garantismo jurídico à ação dos sindicatos, sendo redutora a dicotomia entre estrutura autoritária/modelo de subsídios e livre iniciativa como liberdade negativa ou individual.

Opera-se uma expulsão da representação política do trabalho e da sustentação constitucional ao movimento sindical do núcleo da Constituição, subtraindo-se o estímulo ao contrapoder dos sindicatos como intrínseco às regras do jogo democrático, concebido em termos de cidadania ativa e política representativa, e retirando os direitos coletivos dos trabalhadores do âmbito dos direitos fundamentais exigíveis. A captura da crítica ao ordenamento sindical nacional e seu desarmamento se processam com a desidratação da liberdade sindical como direito de ação e de atividade efetiva, para reduzi-la a juízo de fato sobre a existência formal de sindicatos e valoração dos indivíduos sobre associar-se. Assim, processa-se um empobrecimento das esferas democráticas pela redução da dimensão política do trabalho por meio de suas representações sociais e sindicais. Desconsiderar que os direitos de ação sindical e de participação institucional que decorrem da liberdade sindical³⁴ são direitos fundamentais que exigem concreção e garantias corrobora a redução dos sindicatos a mero agente contratual em relações de trabalho, compreendidas como mero jogo de agentes privados.

Antes mesmo da reforma trabalhista regressiva, o STF dera uma guinada na interpretação consolidada quanto à relação da lei com os acordos e as convenções coletivas de trabalho,³⁵ redirecionando o papel da negociação coletiva, como espaço para a melhoria das condições de trabalho, para o de assumir maiores funções de transações de direitos, como mecanismo de ajuste às demandas e flutuações do mercado.

Entre 2015 e 2016, o STF admitiu a possibilidade de serem consideradas válidas quitações de direitos trabalhistas pactuadas coletivamente em Planos de Dispensa Voluntária ou Incentivada firmados com os sindicatos.³⁶ Em decorrência disso, interpretou-se pela validade de norma coletiva que afasta o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada previsto em lei, supostamente por transação em troca da concessão de vantagens pecuniárias.³⁷ As conquistas obtidas pela categoria profissional por meio de convenções e acordos para a melhoria de sua condição social e de trabalho se convertem em moedas de troca ou compensações pela supressão de direito conquistado no parlamento e contido no estatuto trabalhista. Conhecida popularmente como prevalência do pactuado sobre o legislado, a exegese na decisão relatada pelo ministro Teori Zavascki torna o estatuto legal disponível à negociação coletiva, que se converte nesse quadro jurisprudencial em meio de transação e quitação coletiva. O estatuto coletivo contido pelas normas legais e convencionais se enfraquece.

A desinstitucionalização do direito à obtenção de melhorias trabalhistas e sociais por meio da negociação coletiva, compreendida como direito fundamental dos trabalhadores, integrante do núcleo dos direitos humanos trabalhistas (Convenção 154 da OIT) se opera por meio de um duplo deslocamento epistêmico, no qual a autonomia coletiva dos trabalhadores se transmuta em autonomia privada de sujeitos equivalentes. A incompreensão acerca das relações de força na qual se processam as relações coletivas, em que o empresariado detém poder econômico maximizado e reforçado diante da desigualdade social e da sociabilidade violenta entre nós, faz com que os representantes das classes populares vejam seus recursos de poder talhados com a privatização dos institutos do direito coletivo.

As ideias de valorização dos acordos e das convenções coletivas não prosperaram durante os julgamentos realizados na pandemia da Covid-19, em que a excepcionalidade se converteu em discurso de justificação do afastamento da obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos nas negociações que reduzem salários ou jornada (ADI 6363).³⁸ Ao referendar uma medida provisória (936/2020) que estabeleceu como condição para acesso ao benefício emergencial de emprego e renda a pactuação de redução de jornada e salários e suspensão de contratos entre empresas e trabalhadores, sem a participação dos sindicatos, afastando-se de um dos poucos consensos existentes na doutrina trabalhista brasileira que exige a negociação coletiva para validar redução salarial, em face da regra contida no artigo 7º, VI, da CRFB, o STF contribuiu mais uma vez para o enfraquecimento da importância dos sindicatos, sua desvalorização e a desinstitucionalização

do sistema de freios e contrapesos instituído para reduzir as assimetrias existentes no mercado de trabalho.

Os problemas derivados da aplicação da Constituição realizada pelo STF e das reformas regressivas de 2017 engendraram novos desequilíbrios às negociações coletivas.³⁹ Em 2019, em decisão monocrática, o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de todos os processos que tramitavam na Justiça do Trabalho nos quais se discutisse a validade de cláusula coletiva, paralisando a atuação da justiça especializada (Tema 1046) até dezembro de 2022. Nesse ano, o plenário concluiu três julgamentos emblemáticos para o direito coletivo do trabalho brasileiro, tendo estabelecido (a) a vedação da ultratividade dos acordos e das convenções (ADPF 323);⁴⁰ (b) a imprescindibilidade da interveniência sindical em dispensas coletivas (RE 999.435);⁴¹ e traçado (c) limites constitucionais às pactuações dos acordos e das convenções coletivas (ARE 1121633/GO).⁴²

Em um contexto político-institucional diferenciado, as relações coletivas de trabalho passam a se desenvolver a partir dos matizes e das novas diretrizes gerais traçadas em 2022. A moldura constitucional forjada pela maioria do STF nesta terceira década do século XXI reduziu os espaços para a esperada reformulação do direito coletivo do trabalho no âmbito do governo Lula/Alckmin e assentou limites e possibilidades para a reforma sindical.

Considerando que o poder dos sindicatos de negociar coletivamente e realizar medidas de conflito é fundamental para democratizar as empresas e reduzir a desigualdade social, bem como as consequências sociais e econômicas das dispensas em massa de trabalhadores, cujos danos se propagam de modo difuso nas comunidades locais, a decisão do STF que validou a jurisprudência da Justiça do Trabalho sobre dispensas coletivas ao julgar o caso dos trabalhadores da Embraer, dispensados em massa no contexto da crise pós-2008, distanciou-se da regra afirmada pela reforma trabalhista, que equiparara os efeitos jurídicos de dispensas individuais, plúrimas e coletivas e dispensara a autorização sindical (art. 477-A, introduzido na CLT (LGL\1943\5) pela Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978)).

Afirmou-se a imprescindibilidade de participação do sindicato em negociações coletivas que devem existir previamente às dispensas em massa praticadas por empresa. Os votos contrários à tese⁴³ ficaram vencidos não pela prevalência dos votos minoritários de Edson Fachin e Rosa Weber, mas pela afirmação de uma divergência que estabelece um dever empresarial de negociar, sem condicionamentos, como procedimento de diálogo, atribuindo uma “função social para os sindicatos” voltada a “evitar a incidência de multas e contribuir para a recuperação e o crescimento da economia”. Nos debates sobre a dispensa coletiva, a polarização se estabeleceu entre uma falsa dualidade entre “intervenção x autorização”, atenuando o escopo da participação sindical. Embora com matizes singulares, os debates seguiram a matriz discursiva de ver o Direito do Trabalho a partir dos impactos econômicos dos fatos e institutos em apreciação e de buscar conter as possibilidades de atuação da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos que podem advir nos conflituosos momentos de resistência às despedidas massivas injustas.

A ideia de que as instituições atrapalham os funcionamentos dos mercados e o poder de gestão e administração das empresas norteou os debates sobre os procedimentos da negociação coletiva e as consequências da anomia pelo impasse nas tratativas. Mais uma vez, a interpretação vencedora contém os instrumentos capazes de reequilibrar o poder das partes nas negociações e de estabilizar conquistas de categorias profissionais, contribuindo para que o processo de formação das normas coletivas fosse menos assimétrico e com maior segurança jurídica. Por outro lado, além de conter os parcos recursos de poder que o direito coletivo brasileiro propiciava aos sindicatos, a decisão expungiu a ultratividade dos acordos e das convenções coletivas até que novo pacto coletivo fosse negociado, com a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST.⁴⁴

Os procedimentos para negociação coletiva se enfraquecem quando todas as cláusulas normativas negociadas em anos pretéritos precisam ser renovadas em contextos difíceis, normalmente com perdas salariais decorrentes de cenários inflacionários, em maior ou menor grau, e sem garantia de permanência durante as campanhas salariais ou para além de sua vigência. A ideia de segurança jurídica e de estabilização dos conteúdos negociados, muito utilizada para assegurar a primazia dos contratos, e que na hipótese evitaria que os sindicatos necessitassem acordar regras e normas em momentos de fragilidade negocial ou em crise financeira ou econômica conjuntural, cede espaço para o argumento da primazia da legalidade. É como se todo o vínculo jurídico estatutário, heterônimo aos interesses empresariais devesse ser superado, ainda quando fundado na fusão

entre regras constitucionais e contratos coletivos.

Enquanto os procedimentos de suporte e estímulo à qualidade da negociação coletiva são limitados – reduzindo-se a capacidade desse importante instrumento para atuar na articulação de conflitos, negociação de compromissos, e caminho democrático para o Direito do Trabalho –, os efeitos derogatórios dos acordos e das convenções coletivas são ampliados, com o estreitamento da dimensão estatutária das normas de trabalho. Vencidos os ministros Rosa Weber e Edson Facchin, prevaleceu o voto do relator que admite a ampliação do espaço de disponibilidade dos direitos por via dos acordos e das convenções coletivas, tornando as negociações coletivas arenas mais difíceis para as conquistas dos trabalhadores, na medida em que os sindicatos se defrontam com o desafio de manter garantias legais não previstas na Constituição, que não constituam direitos indisponíveis ou rebaixem o “patamar civilizatório mínimo ao trabalhador”.⁴⁵

Ao reformar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que condenara uma mineradora a computar na jornada o tempo de percurso no deslocamento realizado para o trabalho em local de difícil acesso em meio de transporte fornecido pelo empregador, não obstante a existência de cláusula coletiva que descaracterizava tal interregno como tempo *in itinere*, e dar provimento ao recurso empresarial, o STF foi além e fixou o princípio constitucional da prevalência da negociação coletiva para imunizar as cláusulas pactuadas em contratos coletivos, subtraindo-as do controle jurisdicional. Para o STF, a Justiça do Trabalho não deve negar validade a cláusulas convencionais, diante da prevalência da negociação coletiva, que, por sua vez, não pode afastar direitos indisponíveis dos trabalhadores previstos em lei, na Constituição ou em tratados internacionais.

Os sindicatos atuam no mercado de trabalho, nos espaços de produção de bens e serviços e na esfera político-social, sendo uma instituição associativa singular, reconhecida nas constituições democráticas do pós-Guerra, figura social que expressa importante dimensão da liberdade política.⁴⁶ A leitura de Antonio Baylos, em seu *Para que serve um Sindicato?*, sublinha o contexto de confrontação social, política e econômica que cerca o papel de conflito, como antagonista das empresas, dos agentes do poder econômico e representante de classes subalternas, e enfatiza a importância de uma legislação de sustento e de fomento para as entidades sindicais.⁴⁷

Desse modo, atribuir maior flexibilidade à negociação coletiva ao tempo que se reduzem os recursos de poder dos sindicatos para empreender medidas de pressão eficazes e se restringe a capacidade de resistência a imposições empresariais nas mesas de negociação para rebaixar direitos conquistados em lei – por afastar o prolongamento da vigência dos acordos por meio da ultratividade – implica (des)institucionalizar de modo indireto as fontes do Direito do Trabalho e a capacidade de o direito coletivo atuar como mediador das relações de classe ou espaço de educação para a cidadania.

Nesse conjunto de decisões, denota-se a desconsideração das maiorias fixadas no Tribunal Superior do Trabalho ou mesmo a decisão sobre controvérsias constitucionais trabalhistas por meio de ações diretas, sem que a justiça especializada tivesse sido chamada a consolidar uma interpretação sobre o tema. O ideário de um Direito do Trabalho que alimente o sonho do neoliberalismo de compor um mercado desregulado e com primazia para as decisões empresariais em ajustes com indivíduos particularizados, com redução da efetividade das instituições públicas construídas para mediar conflitos de classe, se compõe com a redução das competências jurisdicionais e do orçamento da Justiça do Trabalho.

A estratégia de estrangulamento financeiro das instituições trabalhistas não se iniciou com os abruptos cortes impostos aos sindicatos. Em 2015, o deputado relator da Reforma Trabalhista já havia procedido a corte discriminatório no orçamento da Justiça do Trabalho, reduzindo as verbas de investimento em 90% e para custeio de suas atividades em 30%, enquanto no corte médio nos demais ramos do Poder Judiciário, a redução imposta ficou em 15%.⁴⁸ Em um contexto de incremento de 40,3% de desemprego e de 12,3% no número de processos trabalhistas, ambos em relação ao ano anterior (2015), com uma fundamentação que ostenta “confessadamente, motivação ideologicamente enviesada”, o Congresso Nacional impôs à Justiça do Trabalho um “severo corte orçamentário” que comprometeu o regular funcionamento da Justiça especializada, dificultando a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, mas foi entendido pela maioria do STF como questão política, não suscetível de ser resolvida por via judicial.⁴⁹

Se o STF optou pela deferência em relação à divisão de poderes no caso do reconhecido

estrangulamento orçamentário que dificultou a manutenção da estrutura desse ramo judiciário especializado, em ações propostas por entidades patronais ou governos estaduais acolheu as teses que levaram à redução da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos decorrentes de relações de trabalho subtraídas do conceito de relação de emprego, não apenas acolhendo a constitucionalidade das leis sobre motoristas e agregados no transporte de cargas (e parcerias nos salões de beleza)⁵⁰ como afastando a competência dos juízes trabalhistas em reconhecer a fraude nos contratos civis e mercantis de transportes de carga.⁵¹

Orçamento, prerrogativas e atribuições são recursos de poder, mecanismos pelos quais as organizações sindicais e a Justiça do Trabalho podem interferir e intervir no mercado de trabalho. As políticas neoliberais e de austeridade econômica que reduziram âmbitos de influência e capacidade de ação dessas instituições trabalhistas, diminuindo a sua capacidade de regular e contra-arrastar relações de poder, foram consentidas pelo STF nas decisões anteriormente analisadas. Observado como as concepções de direito que emergem dos julgamentos analisados contribuíram para enfraquecer instituições trabalhistas voltadas para a efetivação da justiça social (sindicatos e Justiça do Trabalho), na próxima seção, examinam-se as ideias majoritárias sobre Direito do Trabalho, com a primazia do contrato e do mercado autônomo sobre suas dimensões estatutárias e de justiça, contrastando-as com os debates existentes na filosofia política e teoria do direito discutidas na primeira parte.

4. O Supremo Tribunal Federal: primazia do mercado e racionalidade neoliberal

Passados alguns anos de exercício do viés do STF reconhecido dentro do campo doutrinário como agente de desconfiguração dos princípios e das garantias do Direito do Trabalho,⁵² pode-se apurar, não apenas nos votos de ministros progressistas da Corte, mas nas suas manifestações reflexivas sobre a construção de tal viés, quais seriam os sentidos das mudanças institucionais contra as quais se dirigiram.

Em evento transmitido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros,⁵³ o ministro do STF, Edson Fachin, se posicionou como “vencido, mas não convencido” em relação à maioria da Corte Suprema, em decisões centrais da Reforma Trabalhista.

Para além do aumento de decisões de afastamento da competência da Justiça do Trabalho, em sua palestra, o ministro aponta uma mudança institucional importante do padrão de atuação do STF, de recusa à deferência às interpretações da jurisdição trabalhista.

O ministro entende que essa recusa teve como marco central a ADPF 324/DF,⁵⁴ no julgamento da terceirização, na qual suscitou preliminar de não conhecimento, pois teria que ser analisado se a orientação jurisprudencial do TST, consolidada na Súmula 331,⁵⁵ afrontaria de modo absoluto a Constituição; e como o STF já vinha entendendo que a matéria era infraconstitucional, não haveria necessidade de que fosse revista pela Suprema Corte.

No entanto, tal preliminar foi afastada por sete ministros a favor e quatro contra, ao julgar tal ADPF e o Recurso Extraordinário (RE) 958252,⁵⁶ com repercussão geral reconhecida, e a tese aprovada sinalizou para a ampla licitude da terceirização. A tese de repercussão geral aprovada no julgamento desse recurso aponta para a licitude da “terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho”, o que abriu espaço para mais desconstrução de presunções trabalhistas ou de institutos consolidados, na medida em que deslocou o debate sobre a validade das decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem vínculo de emprego em caso de fraude por violação ao artigo 9º da CLT (LGL\1943\5) para o âmbito de reclamações constitucionais.⁵⁷

Outra mudança institucional que o próprio ministro destaca é a “renovação de sua compreensão dos pilares do Direito do Trabalho no Brasil”. Aqui, o ministro parte de duas ideias para se contrapor a tal mudança, que inclusive têm guiado seus votos, as quais serão expostas a seguir.

A primeira afirma que o Estado Democrático de Direito impulsionado pela Constituição Federal de 1988 está dirigido não apenas à sociedade, mas aos próprios poderes, incluindo o Judiciário, que não pode desfazer o sistema constitucional. Para ele, o STF tem apresentado “uma deferência desmesurada ao legislador” para dispor de temas fundamentais ao Direito do Trabalho, o que é temerário, pois “cabe lealdade dos poderes à Constituição, em suas possibilidades e limites”. Tal deferência permite que, infraconstitucionalmente, direitos sejam esvaziados.

A segunda refere-se à força normativa e vinculante dos princípios da ordem trabalhista constitucional, que garante um patamar de justiça social e informa seu aperfeiçoamento, conforme seus artigos 7º e 170. Logo, apoia-se na visão de que a ordem econômica “está direcionada a propiciar a todos uma existência digna” e assevera que os direitos sociais não poderiam ser mitigados diante de conjunturas de crises, as quais “seriam supostamente impeditivas de sua concretização”.

A denúncia desse tipo de visão econômica também pode ser encontrada na fala do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que, no mesmo evento, e em diálogo com o ministro Fachin, entende que as decisões do STF estariam repletas de economicismos e que estariam dando margem à opressão. Assim, apenas a livre iniciativa e o grande poder econômico estariam influenciando-as, causando danos à autonomia do direito e afastamento em relação à Constituição de 1988 (IAB, 2022).

A partir das falas dos ministros, percebe-se a denúncia da perda de cumprimento de uma missão institucional, balizada constitucionalmente, para um papel contingente às preferências da economia. Com essa visão, este trabalho argumenta, com base no autor com que se abriu este trabalho – Polanyi, para o qual não existe economia sem regulação –, que não se trata apenas de desregular o Direito do Trabalho, mas de *criar e justificar mudanças* no ordenamento, capazes de conferir aos empregadores um poder desproporcional que restringe direitos de cidadania. Isso está prejudicando os trabalhadores e a sociedade brasileira, que caminha a passos largos para ser mais desigual, dominada e antidemocrática.

Assim, voltando ao tema-chave da terceirização, enquanto o ministro Fachin e outros julgadores vencidos acolheram os argumentos das entidades que apontaram para a afronta ao valor social do trabalho presente na Constituição Federal e a constatação da precarização sofrida pelos terceirizados, os votos dos ministros nas decisões a favor da terceirização irrestrita buscam abstrair de sua análise tais efeitos e a necessidade de a ordem econômica estar inserida nesse valor constitucional.

Nesse último sentido, o ministro Barroso, no Recurso extraordinário 958.252/MG,⁵⁸ circunscreve o princípio da livre iniciativa à “liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade”. Além disso, no mesmo recurso, o ministro Gilmar Mendes sugere o que viria a constituir-se o argumento de outras decisões pelo país no tema do reconhecimento do vínculo empregatício com as empresas-plataformas digitais na economia sob demanda (e contra as quais vários estudos passaram a mostrar a realidade diversa da enunciada⁵⁹): o de uma economia nova, na qual o Direito do Trabalho teria um papel restrito.⁶⁰

Em outra oportunidade, já no julgamento das ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, cujo pedido foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017 (LGL\2017\2436), que normatizou a terceirização no contexto da Reforma Trabalhista, outro argumento do ministro chama atenção para uma perspectiva que dificulta a expressão democrática, trazendo a ideia de que nessa nova economia não haveria conflitos.⁶¹

No entanto, essa visão de “liberdade” aproxima-se da de dominação quando o mesmo ministro, nessa decisão, aponta para o aumento da informalidade do país. Diante desse quadro, para ele, a Constituição de 1988 não teria um papel condutor de uma regulação pela qualidade do emprego.⁶²

A análise aqui traçada registra decisões, tomadas dentro das tensões de um contexto histórico mais geral de desmonte das instituições brasileiras, que estão levando o Direito do Trabalho brasileiro a um novo trajeto, caracterizado não apenas pelo rebaixamento de direitos como também pela imposição de um caminho que rompe com o estatuto e leva ao contrato sem dimensão pública. Nesse processo, a Corte não apenas cede às demandas econômicas pela legitimação de formas contratuais cada vez mais precárias, mas deliberadamente busca afastar-se da concretização da missão constitucional voltada para justiça social e para a redução das desigualdades. Ao que tudo indica, um único horizonte institucional se delinearía para a Corte: o de (re)produzir ideias restritivas sobre os valores democráticos na área trabalhista, repartindo de forma ainda mais desigual os recursos de poder entre os grupos sociais.

Esse tipo de papel das Cortes tem sido combatido na literatura crítica internacional que busca construir uma nova abordagem sobre a relação entre direito e economia política. Tal literatura

denuncia a produção, pelas Cortes, e a adaptação, pelos acadêmicos, de uma versão de liberalismo incapaz de “defender os arranjos institucionais necessários para concepções robustas de liberdade e igualdade”.⁶³

A difusão da teoria chamada “Análise Econômica do Direito” ou “Direito e Economia” tem sido destacada por autores críticos, como Supiot, para o qual essa escola não pode explicar por si mesma a ordem legal. Antes, essa é fruto de processos históricos, nos quais há a predominância de algumas escolas em detrimento de outras.⁶⁴

Para o autor, tal movimento não se confunde com as contribuições do estudo da economia política e não “entende o direito na sua profundidade antropológica, histórica e cultural, mas somente como um meio para implementação de um cálculo econômico”.⁶⁵ No entanto, ele argumenta que a dignidade não está sujeita a um cálculo econômico, pois é também “uma obrigação, não apenas um direito individual”,⁶⁶ logo, exigindo instituições que a cumpram.

Supiot denuncia o fundamentalismo da prescrição de uma ordem legal fundada em uma quantificação axiologicamente neutra, que busca deslegitimar qualquer contraposição a ela. Nessa ordem, as regulações do trabalho são classificadas em graus de ineficiência para o mercado, colocando-as em competição.⁶⁷

Outros autores, também críticos do papel do direito na economia política neoliberal, denunciam que essa centralidade no valor da eficiência econômica, além de afastar outros valores políticos, marginalizou questões de poder e de distribuição na análise jurídica. Citam, como exemplo, que o mesmo direito que valoriza a verticalização do poder de grandes empresas ou empresas-plataformas prejudica a coordenação horizontal de seus trabalhadores.⁶⁸

Assim, colocam como questão central como o “direito cria, reproduz e protege o poder-político-econômico, de quem e com que resultados”.⁶⁹ Argumentam que essa “antipolítica da falsa neutralidade” visa preservar “seus resultados da disputa e do controle democráticos”.⁷⁰

No Direito do Trabalho, a ideia de eficiência econômica justificou a adoção da terceirização e negou qualquer crítica à sua adoção, como mostrou o voto do ministro Fux no Recurso Extraordinário 958.252/MG.⁷¹ Já em outras manifestações suas, ele acompanhou o relator da ADI 5766, Ministro Relator Luís Roberto Barroso, utilizando argumentos que associam eficiência da Justiça ao combate do excesso de litigiosidade. Mais uma vez, sem nenhum apontamento sobre os conflitos sociais da relação capital-trabalho que ficaram sem resposta institucional⁷² ou sobre como o poder econômico pratica uma “litigância predatória”.⁷³ Em sua manifestação mais recente no “Seminário Internacional sobre Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho: Caminhos das Cortes Superiores para a Efetividade da Justiça Social”, ocorrido no STF, em março de 2023, o ministro Fux apresentou a escola da Análise Econômica do Direito como atual evolução do pensamento jurídico. Apontou como positivo o diálogo social nas negociações coletivas, já que as partes encontram satisfação ao lograrem um acordo. Nenhuma palavra, no entanto, sobre como os atores coletivos podem conseguir resultados ótimos num arranjo institucional que os prejudica.

E esse prejuízo à atuação dos sindicatos manifestou-se fortemente quando o Plenário do STF julgou a eficácia da MP 936/2020 (LGL\2020\3688), que autorizou a redução da jornada e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais, afastando a participação dos sindicatos. Tal decisão revelou que o mote individualizador e de afastamento do estatuto constitucional como racionalidade se fortaleceu no Supremo mesmo em tempos de vulnerabilidade social no contexto da pandemia.

Enquanto para o ministro Alexandre Moraes o momento seria excepcional, e a nova regra “não fere princípios constitucionais”, em contraposição, para o ministro Fachin, “não há espaço para que a legislação ordinária substitua a regra constitucional que prevê a participação sindical em acordos com essa finalidade”. Nesse sentido, o último ministro firma sua posição contra processos desconstituintes e de desrespeito à proteção constitucional da atuação sindical em nome de demandas econômicas e ou excepcionalidade.⁷⁴

Piketty (2020) mostra que a desigualdade não é econômica ou tecnológica apenas, mas centralmente ideológica e política, e depende do sistema jurídico e das regras por ele criadas. A relação entre direitos do trabalho e imperativos de igualdade não pode ser sublimada.⁷⁵ Nessa linha,

observa-se que a racionalidade nas ideias prevalecentes sobre trabalho como custo e/ou mercadoria objeto de livre transação se afasta do ideário e dos valores reconhecidos na Constituição de 1988. Com as ideias apresentadas em votos prevalecentes orientados em uma perspectiva economicista neoliberal, os ministros julgadores estão colaborando para conformar uma economia política com valores que *justificam* a desigualdade e deslegitimam o exercício democrático para além dos limites do mercado.

5. Conclusão

Este artigo registrou a proeminência de um discurso econômico despolitizador, com a concepção de Direito do Trabalho como custo de produção e não como instrumento para o diálogo e para a justiça social. Isso esvazia o seu elemento institucional de pacto social e desconsidera as lutas sociais desenvolvidas no capitalismo. Com isso, imprime a concepção do Direito do Trabalho como meramente contratual e voltada para a autonomia individual, expressão essa hoje hegemônica no STF. Com essa mudança, múltiplas consequências de desigualdade se apresentam ao: a) corroborar o enfraquecimento dos sindicatos, b) reforçar os mecanismos de individualização das relações de trabalho e fissuras de contratos de trabalho, d) contribuir para a diminuição da eficácia de normas jurídicas laborais e para a diminuição da efetividade do Direito do Trabalho, e) esvaziar o conteúdo e a dimensão da Constituição do trabalho, f) reforçar o poder das empresas e reconfigurar a livre iniciativa como livre mercado, contribuindo para um desequilíbrio maior de poder na sociedade com reforço ao poder econômico (grandes empresas), g) esvaziar a ideia de direito coletivo como mecanismo para equacionamento democrático dos conflitos, pois nega a própria ideia de conflito, de assimetria estrutural entre os sujeitos e, portanto, de democracia.

As narrativas e os argumentos decisórios pró-mercado e contra a intervenção dos sindicatos e da Justiça do Trabalho nas decisões das empresas indicam um caminho de privatização dos estatutos, tal qual nos alertam Dukes, Streeck e Supiot. Assim, a pesquisa realizada demonstra que o padrão decisório no STF se distancia não só da literatura que afirma a importância da justiça social para o desenvolvimento social como da que alerta para o papel do direito na produção de desigualdades, a exemplo da obra de Piketty.⁷⁶ Além disso, ele participa de um jogo de desinstitucionalização com retorno a uma sociedade de desiguais, com supressão de conquistas da cidadania, o que pode abalar a democracia, na linha da preocupação de Polanyi com o avanço do fascismo e de ideologias totalitárias em sua relação com um mercado que se recusa a ter fins fundamentais.

O presidente do TST, Lélío Bentes, no fechamento do recente Seminário ocorrido no STF, aqui citado, o qual foi chamado por ele de histórico, recordou justamente a frase de Alain Supiot “La justice sociale n’est pas un supplément d’âme pour des idéalistes au bon coeur, mais un gage de stabilité pour des politiques realistes”.⁷⁷ É necessário sublinhar a importância da redução das desigualdades e da integração social propiciada pelo Direito do Trabalho para a estabilização dos conflitos sociais e da ordem democrática, mormente diante do contexto brasileiro.

Portanto, mais que negar conflitos, cabe às instituições um papel central na tarefa de construção de uma estabilidade que seja democrática, voltada para o diálogo institucional no país e que prime pela reconstrução da cidadania social, das arenas de disputa (Justiça, mediação), da atuação das organizações coletivas representativas como representantes da sociedade civil organizada (sindicatos e outras) e dos mecanismos de universalização da justiça social.

6. Referências

ARTUR, Karen; GRILLO, Sayonara. Terceirização e arenas de reconfiguração do Direito do Trabalho no Brasil. *REI – Revista Estudos Institucionais*, [s.l.], v. 6, n. 3, p. 1184-

-1213, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i3.542. Disponível em: www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/542. Acesso em: 19.03.2023.

BAYLOS, Antonio. *¿Para que sirve un sindicato?* 2. ed. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2021.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; PEREIRA, Maria Júlia Tavares. *A plataforma do trabalho no Brasil e o subsetor dos cuidados: uma revisão de achados bibliográficos*. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, 2023. (Coleção Documentos de Trabalho, Redes “Who cares? Rebuilding care in a post pandemic world” e “Cuidados, direitos e desigualdades”, n. 1).

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DUKES, Ruth; STREECK, Wolfgang. *Democracy at work: Contract, Status and Post-Industrial Justice*. Cambridge: Polity Press, 2023.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Org.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico disponível]*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. *Jota*, 01.03.2023. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023]. Acesso em: 05.03.2023.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. *Caderno CRH*, [s.l.], v. 34, p. e021035, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45335. Disponível em: [https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45335]. Acesso em: 28.03.2023.

HIGÍDIO, José. Muito além da CLT (LGL\1943\5). Alexandre de Moraes valida contrato de franquia em relação de trabalho. *Revista Consultor Jurídico*, 27.03.2023, 20h18m. Disponível em: [www.conjur.com.br/2023-mar-27/alexandre-valida-contrato-franquia-relacao-trabalho]. Acesso em: 28.03.2023.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). *Webinar "Justiça do Trabalho: O que nos compete?"*. 20.08.2022. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=TwdpTGf7nt0]. Acesso em: 16.02.2023.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly Cook; BARREIRA, Karen Sakalauska. Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas. *Revista Direito & Praxis*, [s.l.], v. 7, n. 12, p. 236-364, 2015.

MACHADO, Sidnei. Nouvelles limites et possibilités de la négociation collective au Brésil. *Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale*, [s.l.], p. 246-251, 2002/3. Disponível em: [http://journals.openedition.org/rdctss/4569]. Acesso em: 11.02.2023.

PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: Crise e futuro da Constituição de 1988. *ANPT – Imprensa*, 04.05.2018. Disponível em: [www.anpt.org.br/imprensa/26-anpt/artigos/3311-30-anos-criese-e-futuro-da-constituicao-de-1988]. Acesso em: 16.02.2023.

PESSANHA, Elina. Direitos trabalhistas e os imperativos da igualdade. In: GRILLO, Sayonara et al. *Direito do Trabalho: perenidade e atualidade*. São Paulo, Lacier, 2022.

PIKKETY, Thomas. *Capital e ideologia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

POLANYI, Karl. *The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time*. Boston: Beacon Press, 2001.

PURDY, Jedediah S. (et al.). Building a Law-and-Political Economy Framework: Beyond the Twentieth-Century Synthesis. *Yale Law Journal*, [s.l.], v. 129, p. 1600-1945, abr. 2020. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2856, 1784-1835].

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr Editora, 2008.

SUPIOT, Alain. A legal perspective on the economic crisis of 2008. *International Labour Review*, [s.l.], v. 149, n. 2, p. 151-160, 2010. Disponível em [http://ilo.org/public/english/revue/download/pdf/s1supiot.pdf]. Acesso em: 12.08.2022.

SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. *Economic democracy: an interview with Alain Supiot*. *Eurozine*, 13.04.2018. Disponível em [www.eurozine.com/economic-democracy-interview-alain-supiot/]. Acesso em: 19.08.2022.

SUPIOT, Alain. *Governance by numbers: the making of a legal model of allegiance*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2017.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SUPIOT, Alain. *Justice au travail: quelques leçons d'histoire*. Paris: Le Seuil, 2022.

SUPIOT, Alain. Only the shock with reality can awaken from a dogmatic sleep. Entrevista. *The Nantes Institute for Advanced Study*, 21.03.2020. Disponível em [www.iea-nantes.fr/en/news/alain-supiot-only-the-shock-with-reality-can-awaken-from-a-dogmatic-sleep_924]. Acesso em: 19.08.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA TRABALHISTA. *Seminário Internacional sobre Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho: Caminhos das Cortes Superiores para a Efetividade da Justiça Social*, 02.03.2023 e 03.03.2023. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=_Fp2lww7Npw&t=7473s]. Acesso em: 05.03.2023.

7. Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 05.03.2023.

BRASIL. Lei 11.442, de 05.01.2007 (LGL\2007\2627). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm]. Acesso em: 13.03.2023.

BRASIL. Lei 13.352, de 27.10.2016 (LGL\2016\86198). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm]. Acesso em: 16.03.2023.

BRASIL. Medida Provisória 936, de 01.04.2020 (LGL\2020\3688). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm]. Acesso em: 16.03.2023.

8. Jurisprudência

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 590.415/SC*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 30.04.2015, *DJe* 29.05.2015. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961]. Acesso em: 10.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 999.435/SP*, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08.06.2022, *DJe* 15.09.2022. Tema 638 de Repercussão geral. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353488317&ext=.pdf]. Acesso em: 28.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição Inicial ANAMATRA ADI 5468*. Disponível em: [portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&

numProcesso=5468]. Acesso em: 14.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5468/DF*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.2016. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312314607&ext=.pdf].

Acesso em: 14.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*

ADPF 324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 30.08.2018. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975]. Acesso em: 16.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 958.252/MG*, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, j. 30.08.2018. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537]. Acesso em: 16.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.794/DF*, Red. do ac. Min. Luiz Fux, j. 29.06.2018. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162]. Acesso em: 14.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 48*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 15.04.2020. Disponível em:

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7526

90041]. Acesso em: 10.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade –*

ADI 6363 MC-Ref/DF, Redator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17.04.2020, *DJe* 24.11.2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22ADI%206363%22&base=acordaos&sinonim Acesso em: 16.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5685*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2020, *DJe* 21.08.2020. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753557482]. Acesso em: 15.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766*, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20.10.2021, *DJe* 03.05.2022. Disponível em: [www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf]. Acesso em: 16.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5625/DF*, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28.10.2021, *DJe* 29.03.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf]. Acesso em: 14.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 323*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 30.05.2022, *DJe* 15.09.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102]. Acesso em: 16.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1121633*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 02.06.2022, *DJe* 23.05.2019. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427]. Acesso em: 25.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema 1046*. 02.06.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso Acesso em: 15.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula Vinculante 40*. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2204#:~:text=%C3%89%20inconstitucio Acesso em: 15.03.2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmula 331*. Disponível em: [www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html]. Acesso em: 26.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demissão em massa depende de participação prévia de sindicatos, decide STF. *Portal de Notícias do STF*, 08.06.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488550&ori=1]. Acesso em: 10.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação, decide STF. *Portal de Notícias do STF*, 30.05.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487974&ori=1]. Acesso em: 13.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. *Portal de Notícias do STF*, 17.04.2020. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651]. Acesso em: 25.03.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensa decisão que permitia desconto de contribuição sindical sem manifestação do empregado. *Portal de Notícias do STF*, 28.05.2019. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412404#]. Acesso em: 27.03.2023.

1 .Este trabalho é fruto do Projeto CNPQ Universal “Trabalho e Direito em tempos de pandemia: reconfigurações das práticas laborais, ações coletivas e inter-relações entre atores e instituições” – Processo: 408318/2021-0. Chamada: Chamada CNPq/MCTI/FNDCT nº 18/2021 – Faixa B – Grupos Consolidados, em execução entre 22.03.2022 e 22.03.2025. O projeto é coordenado pelo Prof. Dr. Marco Aurélio Santana, docente do IFCS/UFRJ, e conta com a participação das seguintes instituições: UFRJ (PPGD, Direito e PPGSA, Sociologia e Antropologia), UFF (Serviço Social) e UFJF (Direito). O artigo foi enviado para publicação em 30 de março de 2023.

2 .*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA TRABALHISTA. Seminário Internacional sobre Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho: caminhos das Cortes Superiores para a efetividade da justiça social.* 02.03.2023 e 03.03.2023. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=_Fp2lww7Npw&t=7473s]. Acesso em: 05.03.2023.

3 .COUTINHO, 2021.

4 .DUTRA; MACHADO, 2021; ARTUR; GRILLO, 2020.

5 .PAIXÃO, 2020.

6 .POLANYI, 2001.

7 .SUPIOT, 2007; 2010; 2016; 2017; 2018; 2020; 2022.

8 .DUKES; STREECK, 2023.

9 .POLANYI, 2001.

10 .POLANYI, 2001, p. 89. Tradução livre.

11 .POLANYI, 2001, p. 248. Tradução livre.

12 .Ruth Dukes é professora de Direito do Trabalho na Universidade de Glasgow e Wolfgang Streeck é sociólogo e professor do Instituto Max Planck para o Estudo das Sociedades.

13 .DUKES; STREECK, 2023. Prefácio.

14 .DUKES; STREECK. Prefácio.

15 .Os autores apresentam o Direito do Trabalho como “uma instituição dinâmica que enfrenta pressões sociais por justiça industrial em uma economia capitalista e sociedade dinâmicas” (DUKES; STREECK, 2023, p. 6. Tradução livre).

16 .DUKES; STREECK, 2023, p. 10.

17 .DUKES; STREECK, 2023, p. 48.

18 .Nesse sentido, “A governança privada da contratação de trabalho, como sugerido, não pode e não engendra a cidadania industrial. Em vez de equalizar o estatuto de vendedores e compradores de mão-de-obra em toda uma sociedade, dá origem a uma grande variedade de ordens industriais locais e setoriais moldadas pelas relações de poder locais e pelos caprichos estratégicos de uma gestão orientada para cortar custos e aumentar os lucros. Este estatuto, como argumentou-se, ‘não se baseia na cidadania, mas nos direitos de propriedade’, tornando-o ‘inutilizável como motor de redistribuição e justiça redistributiva’; de fato, ‘anda de mãos dadas com a crescente desigualdade social’” (DUKES; STREECK, 2023, p. 61, tradução livre).

19 .DUKES; STREECK, 2023, p. 64.

20 .DUKES; STREECK, 2023, p. 127-128. Para os autores, “O direito à negociação coletiva torna qualquer acordo contratual, quaisquer termos substantivos de troca entre compradores e vendedores de força de trabalho, temporários e provisórios, sujeitos a revisão à luz da mudança tecnológica e econômica, mas também social e política – esta última incluindo as ideias de justiça social em desenvolvimento dos trabalhadores, bem como as suas capacidades organizacionais e políticas, a sua ‘maturidade’ como classe, como a tradição marxista o coloca [...]” (Idem).

21 .DUKES; STREECK, 2023, p. 132.

22 .DUKES; STREECK, 2023, p. 134.

23 .DUKES; STREECK, 2023, p. 136.

24 .Professor emérito do College de France.

25 .SUPIOT, 2007; 2010; 2020.

26 .SUPIOT, 2022.

27 .SUPIOT, 2022.

28 .SUPIOT, 2018.

29 .SUPIOT, 2016.

30 .Acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade 5794/DF, julgamento no STF em 29.06.2018. Para o ministro, há dois modelos em discussão “um modelo de subsídios e de monopólios de um lado e um modelo de livre iniciativa e autodeterminação do outro lado”, há “um modelo querendo irromper e trazer o futuro, que é um modelo de autonomia individual e de maior responsabilidade pessoal de cada um nas escolhas que faz”. Foram vencidos os ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Dias Toffoli, este fundado na ideia de que não é possível subverter o sistema constitucional sem regra de transição. Julgamento de improcedência conjunto com outras 17 ações de inconstitucionalidade e de procedência da ADC 55. ADI 5.794, red. do ac. min. Luiz Fux, j. 29.06.2018, P, DJe de 23.04.2019. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.794/DF*, Red. do ac. Min. Luiz Fux, j. 29.06.2018. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>]. Acesso em: 14.03.2023).

31 .Segundo Silva (2008), na década de 1940, o STF declarou recepcionada a contribuição sindical obrigatória prevista na CLT à luz da Constituição de 1946 e do princípio da liberdade sindical. Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já sublinhara a feição constitucional do sistema sindical com a manutenção do “imposto sindical”, inclusive admitindo a extensão de sua cobrança para o funcionalismo público. No trabalho a autora se refere, entre outras, às decisões no Recurso Extraordinário 180.745, 1ª Turma, STF: RE 161.547, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 24.03.1998, 1ª T, DJ de 08.05.1998. ADI 1.416, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10.10.2002, P, DJ de 14.11.2002 (SILVA, 2008).

32 .Em decisões monocráticas posteriores, foram cassadas por reclamações algumas decisões da Justiça do Trabalho que reconheciam a validade da autorização para desconto da contribuição estabelecida por assembleias. Consultar Reclamação 34889 (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensa decisão que permitia desconto de contribuição sindical sem manifestação do empregado. *Portal de Notícias do STF*, 28.05.2019. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412404#>]. Acesso em: 27.03.2023).

33 .STF. Súmula vinculante 40; STF, antiga Súmula 666.

34 .BAYLOS, 2021; SILVA, 2008. Na Constituição brasileira, ver: arts. 8º, *caput*, III, art. 9º, art. 10, CRFB.

35 .Conforme levantamento realizado por Silva (2008): Cf. “Acordo coletivo de trabalho: o art. 7º, XXVI, da CF não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária. [AI 617.006 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-3-2007, P, DJ de 23-3-2007.] [...] a CF apenas assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, genericamente, sem aludir ao prazo de validade das condições de trabalho estabelecidas, matéria afeta à lei ordinária [AI 507.348 AgR, voto do min. Marco Aurélio, j. 31-5-2005, 1ª T, DJ de 5-8-2005]”.

36 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 590.415/SC*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 30.04.2015, DJe de 29.05.2015, Tema 152. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>]. Acesso em: 10.03.2023.

37 .RE-895.759 AgR-segundo, rel. min. Teori Zavascki, j. 08.12.2016, 2ª T, DJe de 23.05.2017.

38 .Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363 DF, em que foram vencidos os ministros Lewandowski, Rosa Weber e Edson Fachin (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6363 MC-Ref/DF, Tribunal Pleno, Redator Min. Alexandre de Moraes, j. 17.04.2020, DJe 24.11.2020, Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22ADI%206363%22&base=acordaos&sinoni Acesso em: 16.03.2023.

39 .MACHADO, 2022, p. 250.

40 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação, decide STF. *Portal de Notícias do STF*, 30.05.2022. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487974&ori=1]. Acesso em: 13.03.2023; BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 323*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 30.05.2022, DJe 15.09.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102]. Acesso em: 16.03.2023.

41 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 999.435/SP*, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.06.2022, Pleno, DJe 15.09.2022. Tema 638 de Repercussão geral. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353488317&ext=.pdf]. Acesso em: 28.03.2023.

42 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1121633*, j. 02.06.2022, DJe 23.05.2019, Tribunal Pleno, Informativo 1.057, RG, Tema 1.046, com mérito julgado. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427]. Acesso em: 25.03.2023.

43 .Com os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques e Gilmar Mendes vencidos na controvérsia principal, o STF fixou a seguinte tese: Por maioria, a tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo” em 8 de junho de 2022 (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demissão em massa depende de participação prévia de sindicatos, decide STF. *Portal de Notícias do STF*, 08.06.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488550&ori=1]. Acesso em: 10.03.2023).

44 .Com redação que lhe foi dada pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2012 (Resolução TST 185). No caso, utilizou-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para assentar que a Súmula conteria violação ao princípio da legalidade. Não obstante, ao julgar procedente a referida ADPF, o STF acabou assentando uma inconstitucionalidade de interpretações sobre a extensão do artigo 114, § 2º, da própria Constituição, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, a maioria do STF entendeu que a modificação da redação do artigo 114 da Constituição para exigir o respeito às cláusulas convencionadas anteriormente por parte do poder normativo não poderia ser interpretada em favor da permanência das cláusulas dos acordos e das convenções coletivas além de sua vigência (princípio da ultratividade nas normas). A decisão foi proferida em abril de 2022, pelo plenário virtual do STF. Ver: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação, decide STF. *Portal de Notícias do STF*, 30.05.2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487974&ori=1]. Acesso em: 13.03.2023.

45 .Conforme decisão de provimento do Agravo (ARE) 1121633, com repercussão geral reconhecida, proferida pelo plenário em 02.06.2022, em que foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (Ver: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1046 – Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 02.06.2022. Disponível em:

[<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso> Acesso em: 15.03.2023).

46 .BAYLOS, 2021.

47 .Idem.

48 .Conforme ADI 5468 proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em fevereiro de 2016, contra os valores que foram atribuídos à Justiça do Trabalho na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2016 (Lei, de 14 de janeiro de 2016, na qual atuaram as representações da advocacia e dos serventuários – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal (FENAJUFE) – como *amici curiae*, e julgada improcedente, vencidos os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber) (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição Inicial ANAMATRA ADI 5468*. Disponível em:

[<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5468>]. Acesso em: 14.03.2023].

49 .Os dados econômicos foram extraídos das informações prestadas pelo Presidente do STF na ocasião, ministro Ricardo, que divergiu, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e o decano Celso de Mello, que proferiu voto acolhendo a inconstitucionalidade diante da violação do princípio do não retrocesso social e do dever estatal de implementar recursos orçamentários para a efetivação de direitos e garantias sociais asseguradas pela Constituição: “Sem recursos orçamentários mínimos, arbitrariamente negados à Justiça do Trabalho pelo Congresso Nacional, esse órgão do Poder Judiciário não terá condições de regular funcionamento, comprometendo, por efeito consequencial, a própria integridade dos direitos sociais que a ordem positiva consagra em favor da classe trabalhadora, que ficará, assim, impedida de ter acesso à jurisdição trabalhista e de ver restaurado o império da lei. O fato irrecusável, Senhor Presidente, é que, com os cortes ora impugnados, frustram-se as possibilidades de realização, no âmbito da Justiça do Trabalho, de direitos essenciais da classe trabalhadora”. Já os trechos no corpo do texto são da lavra do ministro relator Luiz Fux (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5468*, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30.06.2016. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312314607&ext=.pdf>]. Acesso em: 14.03.2023).

50 .Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5625. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH). Acórdão de improcedência. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5625/DF*, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28.10.2021, *DJe* 29.03.2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf>]. Acesso em: 14.03.2023). Destaque-se a diferença na abordagem e no Acórdão, cuja técnica segue a lógica de que as exclusões legais da relação de emprego são relativas e podem ser afastadas por decisão da Justiça do Trabalho que reconheça a presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício (onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade).

51 .Segundo o ministro Barroso, ao criar a figura do Transportador Autônomo de Cargas (TAC), a Lei

11.442/2007 estabelece que o TAC pode ser contratado diretamente pelo proprietário da carga ou pela empresa de transporte de cargas, autorizando, assim, que a empresa transportadora de cargas terceirize a sua atividade-fim, por meio da contratação do transportador autônomo, conforme decisão liminar que paralisou o andamento de processos trabalhistas sobre o tema. Em face da decisão proferida pelo Plenário do STF na ADC 48, a Primeira turma do STF tem acolhido as reclamações constitucionais propostas contra as decisões de magistrados trabalhistas que examinam e declaram a ocorrência de fraudes na relação de emprego em casos concretos, sob o argumento de que falece competência a tal ramo especializado para afastar o contrato civil e que as decisões afrontariam a autoridade do STF na decisão proferida na referida ADC 48. Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Relator Ministro Roberto Barroso, Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Julgado pelo Plenário, em sessão virtual entre 03.04.2020 a 14.04.2020, na qual o tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 e firmou tese segundo a qual “1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”, vencidos novamente os ministros Edson Fachin, Lewandowski e Rosa Weber (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 48/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 15.04.2020. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041]. Acesso em: 10.03.2023).

52 .COUTINHO, 2021.

53 .IAB, 2022.

54 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 30.08.2018. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975]. Acesso em: 16.03.2023.

55 .A Súmula 331, em seu inciso III, estabelece que “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

56 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 958.252/MG*, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, j. 30.08.2018. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537]. Acesso em: 16.03.2023.

57 .Sobre o prosseguimento dos debates no STF depois das decisões sobre terceirização, consultar Grillo e Carelli (2021). Como exemplo, a recente decisão proferida em reclamação pelo ministro Alexandre de Moraes que afastou decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu a fraude nos termos do artigo 9º da CLT na transformação de um contrato de trabalho em contrato de franquia e noticiada no *ConJur* (HIGÍDIO, José. Muito além da CLT. Alexandre de Moraes valida contrato de franquia em relação de trabalho. *Revista Consultor Jurídico*, 27.03.2023, 20h18m. Disponível em: [www.conjur.com.br/2023-mar-27/alexandre-valida-contrato-franquia-relacao-trabalho]. Acesso em: 28.03.2023).

58 .Ver nota 56.

59 .Para uma revisão bibliográfica geral sobre o tema, contemplando diversas áreas de

conhecimento, e específica sobre o espraiamento das plataformas no setor de cuidados, indicam-se: Cardoso e Pereira (2022).

60 .“Para admitirmos que os ares socioeconômicos são completamente diversos daqueles em que se assentaram as bases principiológicas do Direito do Trabalho, basta observar que a maior empresa de transportes do mundo não tem um carro sequer, e a maior empresa de hospedagem do mundo também não dispõe de um único apartamento. Refiro-me aos paradigmáticos Uber e Air B&B, ambos fundados em economia colaborativa e na descentralização da atividade econômica entre diversos agentes mercadológicos”. Ver nota do RE 958.252.

61 .O ministro afirma que “O contexto é, portanto, de um desequilíbrio entre posições jurídicas que não mais se sustenta, pois a própria premissa de submissão da mão de obra ao capital merece ser revista” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5685/DF*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2020, *DJe* 21.08.2020. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753557482>]. Acesso em: 15.03.2023).

62 .“Ou seja, aqui não se trata de optarmos entre um modelo de trabalho formal e um modelo de trabalho informal, mas entre um modelo com trabalho e outro sem trabalho; entre um modelo social utópico, como tão frequentemente nos alertou Roberto Campos, e um modelo em que os ganhos sociais são contextualizados com a realidade” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5685/DF*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2020, *DJe* 21.08.2020. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753557482>]. Acesso em 15.03.2023).

63 .PURDY ET AL, 2020, p. 1807.

64 .SUPIOT, 2017, p. 39.

65 .SUPIOT, 2017, p. 122.

66 .SUPIOT, 2017, p. 135.

67 .SUPIOT, 2017, p. 141.

68 .PURDY ET AL., 2020, p. 1802.

69 .PURDY ET AL., 2020, p. 1820.

70 .PURDY ET AL., 2020, p. 1827.

71 .Ver nota 56.

72 .Essa visão já foi notada anteriormente nos estudos de Koerner; Inamoti; Barreira (2015) sobre a gestão judicial no Brasil, que identificaram que a racionalidade de eficiência administrativa deveria estar comprometida com a entrega do “serviço” e a instituição da cultura do consenso, mesmo dentro de uma sociedade marcada pelas desigualdades e pelos conflitos. Segundo os autores, essa concepção prevaleceu sobre outras, como a de que o Judiciário deveria ser comprometido com a participação cidadã e a efetivação dos direitos sociais.

73 .FRAZÃO; MELLO FILHO, 2023.

74 .BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. *Portal de Notícias do STF*, 17.04.2020. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651>]. Acesso em: 25.03.2023.

75 .PESSANHA, 2022.

76 .PIKETTY, 2020. Essa postura institucional ensejadora de desigualdades pode comprometer inclusive o compromisso do país com a Agenda 2030 da ONU.

77 .SUPIOT, 2022.